

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 1339, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.
(Oriundo do Poder Executivo - 19ª Gestão)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o exercício de 2026, visando à Renegociação de Débitos Tributários Municipais e Não Tributários de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes – Desenrola Ibaiti, estabelecendo critérios, prazos, descontos e mecanismos administrativos, reconhecimento da prescrição de créditos fazendários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI – REFIS 2026

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, para o exercício de 2026 (REFIS), visando à Renegociação de Débitos Tributários Municipais e Não Tributários de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes – Desenrola Ibaiti, mediante concessão de benefícios para pagamento à vista ou parcelado, com o objetivo de promover a adimplência de pessoas físicas e jurídicas, reduzir a inadimplência e incrementar a arrecadação municipal.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS os créditos tributários e créditos não tributários:

- I – lançados ou não no Sistema Tributário Municipal;
- II – constituídos ou não;
- III – inscritos ou não em dívida ativa;
- IV – parcelados ou reparcados;
- V – ajuizados ou a ajuizar;
- VI – com exigibilidade suspensa ou não;
- VII – decorrentes de falta de recolhimento de tributos retidos na fonte;
- VIII – vencidos até 31 de julho de 2026.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os créditos atingidos pela prescrição.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Poderão ser incluídas as taxas devidas ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e outros legalmente previstos.

§ 4º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – créditos tributários:

- a) o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN/ISS);
- c) a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP);
- d) a Contribuição de Melhoria; e
- e) todas as taxas municipais instituídas em lei em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II – créditos não tributários: aqueles decorrentes de obrigações de natureza não tributária, qualquer que seja sua origem ou natureza, compreendendo, dentre outros:

- a) multas administrativas;
- b) indenizações;
- c) restituições ao erário;
- d) preços públicos;
- e) tarifas;
- f) aluguéis;
- g) ressarcimentos;
- h) receitas patrimoniais;
- i) receitas contratuais;
- j) demais receitas previstas na legislação municipal.

§ 5º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 6º O REFIS tem por finalidade promover a regularização dos créditos fazendários municipais em situação de inadimplemento, estimulando a recuperação de receitas públicas e a regularização fiscal dos contribuintes.

§ 7º O REFIS não abrange despesas processuais ou extrajudiciais, compreendidas os emolumentos, as custas processuais, as taxas judiciais e o protesto extrajudicial, que deverão ser recolhidas em guias próprias e no sistema competente.

§ 8º A base de cálculo dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Município corresponderá ao valor final consolidado objeto da transação do REFIS.

§ 9º Nos créditos tributários objeto de execução fiscal, o pedido de extinção da execução perante o Poder Judiciário somente será promovido após a comprovação do pagamento integral do valor objeto do REFIS e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvando-se, exclusivamente quanto às despesas processuais e aos honorários advocatícios, a hipótese de deferimento integral dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que tais verbas permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, não se estendendo a gratuidade da justiça ao pagamento do débito tributário objeto do REFIS, cuja quitação integral permanecerá obrigatória.

§ 10. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deverá ser formulado pela própria parte, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, diretamente nos autos da execução fiscal, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção da respectiva decisão judicial, não cabendo ao Município promovê-lo ou responder por eventual indeferimento.

§ 11. Constitui ônus do sujeito passivo comunicar formalmente à Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da quitação integral das obrigações decorrentes do REFIS, inclusive dos honorários advocatícios e das despesas processuais ou extrajudiciais, mediante apresentação dos respectivos comprovantes originais, para adoção das providências administrativas necessárias e, quando cabível, para a extinção ou o arquivamento da execução fiscal.

§ 12. A ausência ou a intempestividade da comunicação que trata o § 11 do art. 1º desta Lei exime o Município de responsabilidade por eventuais efeitos decorrentes da manutenção de protesto, inscrições em cadastros restritivos ou de outras medidas de cobrança até a efetiva ciência da quitação.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DO REFIS

Art. 2º O ingresso no REFIS ocorrerá mediante opção voluntária do sujeito passivo, pessoa física ou pessoa jurídica, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A adesão implica a inclusão da totalidade dos Créditos Tributários Municipais e Não Tributários de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes, previstos nos incisos I ao VIII do § 1º do art. 1 desta Lei Complementar em nome do sujeito passivo, os quais serão formalizados mediante Termo de Parcelamento de Dívida Ativa (TPDA).

§ 2º Poderão aderir ao Programa os contribuintes que possuam parcelamentos ou reparcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 3º O requerimento de adesão deverá ser instruído com:

- I – formulário próprio disponibilizado pelo Município, devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo seu representante legal;
- II – relação individualizada dos créditos objeto da adesão, exercício e respectivos valores;
- III – cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, com suas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV – cópia do documento oficial de identificação do requerente;
- V – procuração, quando apresentada por representante legal, observado o disposto na Instrução Normativa SEFI nº 1, de 16 de dezembro de 2025;
- VI – cópia do documento oficial de identificação do procurador, quando houver;
- VII – cópia do comprovante de residência, quando disponível.

§ 1º O contribuinte que possuir ação judicial ou processo administrativo visando ao restabelecimento de parcelamento anterior deverá desistir da respectiva demanda e renunciar ao direito sobre o qual se funda, como condição para adesão ao REFIS.

§ 2º O cancelamento do protesto extrajudicial fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela do REFIS ou da parcela única, conforme o caso, devendo o sujeito passivo comunicar formalmente o respectivo pagamento à Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recolhimento, não podendo ser atribuída ao Município qualquer responsabilidade decorrente da ausência ou da intempestividade dessa comunicação, até a efetiva ciência do pagamento.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE ADESÃO AO REFIS

Art. 4º A adesão ao Programa poderá ser formalizada durante todo o período de vigência desta Lei Complementar, que terá duração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contado de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Encerrado o prazo de adesão ao REFIS, a Administração Tributária adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos inadimplidos, podendo promover:

- I – a inscrição em dívida ativa, quando ainda não realizada;
- II – o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;
- III – a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito ou CADIN;
- IV – o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído.

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBAÍTI – REFIS 2026

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários de que trata o art. 1º desta Lei, incluídos no REFIS e regularmente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros;

II – em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 98% (noventa e oito por cento) da multa de mora e dos juros;

III – em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa de mora e dos juros;

IV – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros;

V – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros;

VI – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros;

VII – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros de mora; ou

VIII – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora.

Seção I

Da Consolidação dos Débitos

Art. 7º Os débitos existentes em nome do sujeito passivo serão consolidados na data da formalização do pedido de adesão ao Programa.

Art. 8º A consolidação compreenderá todos os acréscimos legais incidentes até a data da adesão, observados os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Seção II Do Valor das Parcelas

Art. 9º O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 88,91 (oitenta e oito reais e noventa e um centavos), para pessoa física;

II – R\$ 177,82 (cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para pessoa jurídica.

§ 1º O parcelamento será concedido em número de parcelas compatível com o valor do crédito consolidado, observado que o valor de cada prestação não poderá ser inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, vedada a concessão de quantidade de parcelas que resulte em prestação de valor inferior ao mínimo legal.

§ 2º A primeira parcela, ou a parcela única, vencerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da formalização da adesão ao REFIS. As demais parcelas, quando houver, vencerão em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da parcela anterior, até a quitação integral do parcelamento, observado o número de parcelas concedidas.

§ 3º O inadimplemento de qualquer parcela até a respectiva data de vencimento acarretará a incidência de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Seção III Dos Efeitos da Adesão

Art. 10. A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo Programa, mediante assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa (TPDA);

II – reconhecimento extrajudicial da dívida, para todos os efeitos legais, na forma da legislação processual civil;

III – renúncia expressa a qualquer impugnação, defesa, recurso administrativo ou ação judicial relativos aos débitos incluídos no Programa;

IV – desistência das ações judiciais, embargos à execução, exceção de pré-executividade e recursos eventualmente interpostos;

V – exclusão automática de parcelamentos e de reparcimentos anteriores relativos aos mesmos créditos;

VI – suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a vigência do parcelamento, observado o disposto no Código Tributário Nacional;

VII – ciência dos valores executados judicialmente, quando houver execução fiscal;

VIII – aceitação plena, irretratável e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

IX – compromisso de manter em dia o pagamento dos tributos correntes;

X – manutenção das garantias prestadas nas execuções fiscais e das medidas cautelares eventualmente existentes.

Seção IV Dos Débitos Judicializados

Art. 11. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal, ressalvada a hipótese prevista nos §§ 9 e 10 do art. 1º desta Lei Complementar, o pedido de adesão ao REFIS será instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, compreendidos os emolumentos, as custas e as taxas judiciárias e, quando devidas, as despesas decorrentes de protesto extrajudicial, suspendendo-se a execução fiscal até a quitação integral do parcelamento.

§ 1º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º A certidão negativa a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após a quitação total dos débitos.

§ 3º A critério do sujeito passivo, os valores decorrentes de ativos financeiros bloqueados judicialmente, depósitos judiciais, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) ou precatórios de que seja titular perante o Município de Ibaity poderão ser utilizados para compensação, amortização ou quitação, total ou parcial, dos créditos abrangidos por esta Lei, observada a legislação aplicável, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como a prévia autorização judicial, quando exigida.

Seção V Das Penhoras Judiciais

Art. 12. A concessão do parcelamento no âmbito do REFIS não implica, por si só, a suspensão, o levantamento ou o cancelamento de penhora, arresto, bloqueio de ativos financeiros ou qualquer outra medida constritiva determinada judicialmente.

§ 1º Na hipótese de constrição judicial de ativos financeiros, observar-se-á o seguinte:

I – a constrição poderá ser levantada, mediante requerimento da Procuradoria do Município ao juízo competente, quando a adesão ao REFIS e a formalização do parcelamento tiverem ocorrido antes da efetivação da penhora ou do bloqueio judicial; ou

II – a constrição será mantida quando a adesão ao REFIS e a formalização do parcelamento ocorrerem após a efetivação da penhora ou do bloqueio judicial, podendo os valores constritos ser convertidos em pagamento ou utilizados para amortização ou quitação do débito.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá ser admitida a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, mediante decisão judicial, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 13º O sujeito passivo será excluído automaticamente do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II – não pagamento da parcela única até o vencimento, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da formalização da adesão ao REFIS;
- III – descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar;
- IV – constituição de crédito tributário referente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de dívida, salvo se integralmente quitado no prazo de trinta dias contado da constituição definitiva;
- V – decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica;
- VI – falecimento ou insolvência civil da pessoa física, ressalvada a responsabilidade dos sucessores, na forma da lei;
- VII – cisão da pessoa jurídica sem assunção das obrigações pela sucessora estabelecida no Município;
- VIII – prática de fraude, simulação ou qualquer ato destinado à supressão, redução ou ocultação da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A exclusão ao REFIS implicará:

- I – cancelamento dos benefícios concedidos;
- II – restabelecimento da multa, dos juros e dos demais acréscimos legais dispensados;
- III – abatimento dos valores efetivamente pagos;
- IV – imediata exigibilidade do saldo remanescente.

§ 2º O contribuinte excluído do Programa não poderá aderir novamente ao REFIS instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º Os débitos remanescentes serão inscritos em dívida ativa ou, quando já inscritos, será promovida a atualização ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, para prosseguimento da cobrança administrativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal.

Art. 14º A adesão ao REFIS interrompe a prescrição dos créditos tributários e créditos não tributários abrangidos pelo Programa, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A adesão ao Programa implica ciência plena, aceitação irrevogável e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar, não podendo o sujeito passivo alegar desconhecimento de suas disposições.

§ 2º É vedado o parcelamento administrativo dos débitos incluídos no REFIS instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º Será admitida exclusivamente a atualização das guias referentes às parcelas vencidas e não quitadas, desde que:

I – o sujeito passivo ainda não tenha sido excluído do Programa, nem se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 7º desta Lei Complementar; ou

II – não tenha sido ultrapassado o limite de inadimplência previsto no inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 15. O Município de Ibaiti deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei Complementar no Diário Oficial do Município, promover, de ofício, o reconhecimento de todas as prescrições quinquenais dos créditos tributários e créditos não tributários de sua titularidade, bem como proceder ao respectivo cancelamento e à baixa no Sistema Tributário Municipal, desde que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito ou a partir do dia seguinte à data de vencimento do débito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, e desde que inexistam causas legais de suspensão ou interrupção da prescrição..

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, compreendem-se entre os créditos tributários:

I – o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III – as taxas municipais; e

IV – a contribuição de melhoria.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos créditos decorrentes de obrigação de natureza não tributária, de qualquer origem ou natureza, inclusive multas administrativas, indenizações, restituições ao erário e demais receitas previstas na legislação municipal.

§ 3º O reconhecimento da prescrição de ofício não será admitido quando:

- I – houver causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II – houver causa legal de interrupção da prescrição;
- III – a cobrança judicial tiver sido ajuizada tempestivamente e permanecer válida;
- IV – houver qualquer outra causa prevista na legislação tributária que impeça o reconhecimento da prescrição; ou
- V – àqueles cuja exigibilidade permaneça regularmente preservada por força de decisão judicial ou de outro fato previsto em lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, de ofício ou mediante provocação do sujeito passivo, a prescrição dos créditos tributários e créditos não tributários de titularidade do Município de Ibaity, relativos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, quando transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, inexistentes causas legais de suspensão ou interrupção da prescrição.

§ 1º Reconhecida a prescrição, a Administração Tributária promoverá:

- I – o cancelamento do crédito;
- II – a baixa definitiva nos sistemas informatizados;
- III – a exclusão da inscrição em dívida ativa, quando existente; e
- IV – o arquivamento administrativo do respectivo processo.

§ 2º O reconhecimento da prescrição não gera direito à restituição e nem à compensação de valores regularmente pagos antes de sua declaração.

§ 3º O reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal dos créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Ibaity, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, será realizado independentemente de prévia intimação, ciência ou manifestação do sujeito passivo, promovendo-se, de ofício, o cancelamento dos respectivos créditos e a baixa dos registros administrativos correspondentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fora do prazo estabelecido para adesão ao Programa, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade que lhes der causa.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do REFIS, mediante campanhas institucionais e ações de orientação aos contribuintes, competindo a todas as Secretarias

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Municipais e órgãos da Administração Pública colaborar na execução das medidas de divulgação.

Art. 20. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza restituição, compensação ou repetição de indébito relativamente às importâncias regularmente recolhidas antes de sua entrada em vigor.

Art. 21. O requerimento de adesão ao REFIS será isento de cobrança de taxa administrativa municipal.

Parágrafo único. Permanecem devidas as taxas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e outras cobranças legalmente exigíveis que não tenham natureza de taxa administrativa destinada ao processamento do pedido de adesão.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças poderão expedir instruções normativas, portarias, resoluções e demais atos administrativos complementares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Municipal e constitui norma complementar ao Código Tributário Municipal, devendo ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação tributária municipal, a legislação federal aplicável e os princípios constitucionais tributários.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, mediante decreto municipal.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (04.09.2026).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1339, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

(Oriundo do Poder Executivo - 19ª Gestão)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o exercício de 2026, visando à Renegociação de Débitos Tributários Municipais e Não Tributários de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes – Desenrola Ibaiti, estabelecendo critérios, prazos, descontos e mecanismos administrativos, reconhecimento da prescrição de créditos fazendários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI – REFIS 2026

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, para o exercício de 2026 (REFIS), visando à Renegociação de Débitos Tributários Municipais e Não Tributários de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes – Desenrola Ibaiti, mediante concessão de benefícios para pagamento à vista ou parcelado, com o objetivo de promover a adimplência de pessoas físicas e jurídicas, reduzir a inadimplência e incrementar a arrecadação municipal.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS os créditos tributários e créditos não tributários:

I – lançados ou não no Sistema Tributário Municipal;

II – constituídos ou não;

III – inscritos ou não em dívida ativa;

IV – parcelados ou reparcados;

V – ajuizados ou a ajuizar;

VI – com exigibilidade suspensa ou não;

VII – decorrentes de falta de recolhimento de tributos retidos na fonte;

VIII – vencidos até 31 de julho de 2026.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os créditos atingidos pela prescrição.





§ 3º Poderão ser incluídas as taxas devidas ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e outros legalmente previstos.

§ 4º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – créditos tributários:

- a) o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN/ISS);
- c) a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP);
- d) a Contribuição de Melhoria; e
- e) todas as taxas municipais instituídas em lei em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II – créditos não tributários: aqueles decorrentes de obrigações de natureza não tributária, qualquer que seja sua origem ou natureza, compreendendo, dentre outros:

- a) multas administrativas;
- b) indenizações;
- c) restituições ao erário;
- d) preços públicos;
- e) tarifas;
- f) aluguéis;
- g) ressarcimentos;
- h) receitas patrimoniais;
- i) receitas contratuais;
- j) demais receitas previstas na legislação municipal.

§ 5º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 6º O REFIS tem por finalidade promover a regularização dos créditos fazendários municipais em situação de inadimplemento, estimulando a recuperação de receitas públicas e a regularização fiscal dos contribuintes.





§ 7º O REFIS não abrange despesas processuais ou extrajudiciais, compreendidas os emolumentos, as custas processuais, as taxas judiciais e o protesto extrajudicial, que deverão ser recolhidas em guias próprias e no sistema competente.

§ 8º A base de cálculo dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Município corresponderá ao valor final consolidado objeto da transação do REFIS.

§ 9º Nos créditos tributários objeto de execução fiscal, o pedido de extinção da execução perante o Poder Judiciário somente será promovido após a comprovação do pagamento integral do valor objeto do REFIS e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvando-se, exclusivamente quanto às despesas processuais e aos honorários advocatícios, a hipótese de deferimento integral dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que tais verbas permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, da Código de Processo Civil, não se estendendo a gratuidade da justiça ao pagamento do débito tributário objeto do REFIS, cuja quitação integral permanecerá obrigatória.

§ 10. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deverá ser formulado pela própria parte, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, diretamente nos autos da execução fiscal, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção da respectiva decisão judicial, não cabendo ao Município promovê-lo ou responder por eventual indeferimento.

§ 11. Constitui ônus do sujeito passivo comunicar formalmente à Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da quitação integral das obrigações decorrentes do REFIS, inclusive dos honorários advocatícios e das despesas processuais ou extrajudiciais, mediante apresentação dos respectivos comprovantes originais, para adoção das providências administrativas necessárias e, quando cabível, para a extinção ou o arquivamento da execução fiscal.

§ 12. A ausência ou a intempestividade da comunicação que trata o § 11 do art. 1º desta Lei exime o Município de responsabilidade por eventuais efeitos decorrentes da manutenção de protesto, inscrições em cadastros restritivos ou de outras medidas de cobrança até a efetiva ciência da quitação.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA DO REFIS

Art. 2º O ingresso no REFIS ocorrerá mediante opção voluntária do sujeito passivo, pessoa física ou pessoa jurídica, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A adesão implica a inclusão da totalidade dos Créditos Tributários Municipais e Não Tributários de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes, previstos nos incisos I ao VIII do § 1º do art. 1 desta Lei Complementar em nome do sujeito passivo, os quais serão formalizados mediante Termo de Parcelamento de Dívida Ativa (TPDA).

§ 2º Poderão aderir ao Programa os contribuintes que possuam parcelamentos ou reparcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 3º O requerimento de adesão deverá ser instruído com:



I – formulário próprio disponibilizado pelo Município, devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo seu representante legal;

II – relação individualizada dos créditos objeto da adesão, exercício e respectivos valores;

III – cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, com suas alterações, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – cópia do documento oficial de identificação do requerente;

V – procuração, quando apresentada por representante legal, observado o disposto na Instrução Normativa SEFI nº 1, de 16 de dezembro de 2025;

VI – cópia do documento oficial de identificação do procurador, quando houver;

VII – cópia do comprovante de residência, quando disponível.

§ 1º O contribuinte que possuir ação judicial ou processo administrativo visando ao restabelecimento de parcelamento anterior deverá desistir da respectiva demanda e renunciar ao direito sobre o qual se funda, como condição para adesão ao REFIS.

§ 2º O cancelamento do protesto extrajudicial fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela do REFIS ou da parcela única, conforme o caso, devendo o sujeito passivo comunicar formalmente o respectivo pagamento à Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recolhimento, não podendo ser atribuída ao Município qualquer responsabilidade decorrente da ausência ou da intempestividade dessa comunicação, até a efetiva ciência do pagamento.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE ADESÃO AO REFIS

Art. 4º A adesão ao Programa poderá ser formalizada durante todo o período de vigência desta Lei Complementar, que terá duração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contado de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Encerrado o prazo de adesão ao REFIS, a Administração Tributária adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos inadimplidos, podendo promover:

I – a inscrição em dívida ativa, quando ainda não realizada;

II – o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;

III – a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito ou CADIN;

IV – o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.



§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído.

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI – REFIS 2026

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários de que trata o art. 1º desta Lei, incluídos no REFIS e regularmente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser:

- I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros;
- II – em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 98% (noventa e oito por cento) da multa de mora e dos juros;
- III – em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa de mora e dos juros;
- IV – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros;
- V – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros;
- VI – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros;
- VII – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros de mora; ou
- VIII – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora.

Seção I

Da Consolidação dos Débitos

Art. 7º Os débitos existentes em nome do sujeito passivo serão consolidados na data da formalização do pedido de adesão ao Programa.



Art. 8º A consolidação compreenderá todos os acréscimos legais incidentes até a data da adesão, observados os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Seção II Do Valor das Parcelas

Art. 9º O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 88,91 (oitenta e oito reais e noventa e um centavos), para pessoa física;

II – R\$ 177,82 (cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para pessoa jurídica.

§ 1º O parcelamento será concedido em número de parcelas compatível com o valor do crédito consolidado, observado que o valor de cada prestação não poderá ser inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, vedada a concessão de quantidade de parcelas que resulte em prestação de valor inferior ao mínimo legal.

§ 2º A primeira parcela, ou a parcela única, vencerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da formalização da adesão ao REFIS. As demais parcelas, quando houver, vencerão em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da parcela anterior, até a quitação integral do parcelamento, observado o número de parcelas concedidas.

§ 3º O inadimplemento de qualquer parcela até a respectiva data de vencimento acarretará a incidência de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Seção III Dos Efeitos da Adesão

Art. 10. A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo Programa, mediante assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa (TPDA);

II – reconhecimento extrajudicial da dívida, para todos os efeitos legais, na forma da legislação processual civil;

III – renúncia expressa a qualquer impugnação, defesa, recurso administrativo ou ação judicial relativos aos débitos incluídos no Programa;

IV – desistência das ações judiciais, embargos à execução, exceção de pré-executividade e recursos eventualmente interpostos;

V – exclusão automática de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores relativos aos mesmos créditos;





VI – suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a vigência do parcelamento, observado o disposto no Código Tributário Nacional;

VII – ciência dos valores executados judicialmente, quando houver execução fiscal;

VIII – aceitação plena, irretratável e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

IX – compromisso de manter em dia o pagamento dos tributos correntes;

X – manutenção das garantias prestadas nas execuções fiscais e das medidas cautelares eventualmente existentes.

Seção IV Dos Débitos Judicializados

Art. 11. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal, ressalvada a hipótese prevista nos §§ 9 e 10 do art. 1º desta Lei Complementar, o pedido de adesão ao REFIS será instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, compreendidos os emolumentos, as custas e as taxas judiciárias e, quando devidas, as despesas decorrentes de protesto extrajudicial, suspendendo-se a execução fiscal até a quitação integral do parcelamento.

§ 1º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º A certidão negativa a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após a quitação total dos débitos.

§ 3º A critério do sujeito passivo, os valores decorrentes de ativos financeiros bloqueados judicialmente, depósitos judiciais, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) ou precatórios de que seja titular perante o Município de Ibaiti poderão ser utilizados para compensação, amortização ou quitação, total ou parcial, dos créditos abrangidos por esta Lei, observada a legislação aplicável, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como a prévia autorização judicial, quando exigida.

Seção V Das Penhoras Judiciais

Art. 12. A concessão do parcelamento no âmbito do REFIS não implica, por si só, a suspensão, o levantamento ou o cancelamento de penhora, arresto, bloqueio de ativos financeiros ou qualquer outra medida constritiva determinada judicialmente.

§ 1º Na hipótese de constrição judicial de ativos financeiros, observar-se-á o seguinte:

I – a constrição poderá ser levantada, mediante requerimento da Procuradoria do Município ao juízo competente, quando a adesão ao REFIS e a formalização do parcelamento tiverem ocorrido antes da efetivação da penhora ou do bloqueio judicial; ou

II – a constrição será mantida quando a adesão ao REFIS e a formalização do parcelamento ocorrerem após a efetivação da penhora ou do bloqueio judicial, podendo



os valores constrictos ser convertidos em pagamento ou utilizados para amortização ou quitação do débito.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá ser admitida a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, mediante decisão judicial, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 13º O sujeito passivo será excluído automaticamente do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II – não pagamento da parcela única até o vencimento, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da formalização da adesão ao REFIS;
- III – descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar;
- IV – constituição de crédito tributário referente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de dívida, salvo se integralmente quitado no prazo de trinta dias contado da constituição definitiva;
- V – decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica;
- VI – falecimento ou insolvência civil da pessoa física, ressalvada a responsabilidade dos sucessores, na forma da lei;
- VII – cisão da pessoa jurídica sem assunção das obrigações pela sucessora estabelecida no Município;
- VIII – prática de fraude, simulação ou qualquer ato destinado à supressão, redução ou ocultação da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A exclusão ao REFIS implicará:

- I – cancelamento dos benefícios concedidos;
- II – restabelecimento da multa, dos juros e dos demais acréscimos legais dispensados;
- III – abatimento dos valores efetivamente pagos;
- IV – imediata exigibilidade do saldo remanescente.

§ 2º O contribuinte excluído do Programa não poderá aderir novamente ao REFIS instituído por esta Lei Complementar.



§ 3º Os débitos remanescentes serão inscritos em dívida ativa ou, quando já inscritos, será promovida a atualização ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, para prosseguimento da cobrança administrativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal.

Art. 14º A adesão ao REFIS interrompe a prescrição dos créditos tributários e créditos não tributários abrangidos pelo Programa, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A adesão ao Programa implica ciência plena, aceitação irretratável e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar, não podendo o sujeito passivo alegar desconhecimento de suas disposições.

§ 2º É vedado o parcelamento administrativo dos débitos incluídos no REFIS instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º Será admitida exclusivamente a atualização das guias referentes às parcelas vencidas e não quitadas, desde que:

I – o sujeito passivo ainda não tenha sido excluído do Programa, nem se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 7º desta Lei Complementar; ou

II – não tenha sido ultrapassado o limite de inadimplência previsto no inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 15. O Município de Ibaiti deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei Complementar no Diário Oficial do Município, promover, de ofício, o reconhecimento de todas as prescrições quinquenais dos créditos tributários e créditos não tributários de sua titularidade, bem como proceder ao respectivo cancelamento e à baixa no Sistema Tributário Municipal, desde que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito ou a partir do dia seguinte à data de vencimento do débito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, e desde que inexistam causas legais de suspensão ou interrupção da prescrição..

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, compreendem-se entre os créditos tributários:

I – o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III – as taxas municipais; e

IV – a contribuição de melhoria.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos créditos decorrentes de obrigação de natureza não tributária, de qualquer origem ou natureza, inclusive multas administrativas, indenizações, restituições ao erário e demais receitas previstas na legislação municipal.

§ 3º O reconhecimento da prescrição de ofício não será admitido quando:

- I – houver causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II – houver causa legal de interrupção da prescrição;
- III – a cobrança judicial tiver sido ajuizada tempestivamente e permanecer válida;
- IV – houver qualquer outra causa prevista na legislação tributária que impeça o reconhecimento da prescrição; ou
- V - àqueles cuja exigibilidade permaneça regularmente preservada por força de decisão judicial ou de outro fato previsto em lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, de ofício ou mediante provocação do sujeito passivo, a prescrição dos créditos tributários e créditos não tributários de titularidade do Município de Ibaiti, relativos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, quando transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, inexistentes causas legais de suspensão ou interrupção da prescrição.

§ 1º Reconhecida a prescrição, a Administração Tributária promoverá:

- I – o cancelamento do crédito;
- II – a baixa definitiva nos sistemas informatizados;
- III – a exclusão da inscrição em dívida ativa, quando existente; e
- IV – o arquivamento administrativo do respectivo processo.

§ 2º O reconhecimento da prescrição não gera direito à restituição e nem à compensação de valores regularmente pagos antes de sua declaração.

§ 3º O reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal dos créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Ibaiti, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, será realizado independentemente de prévia intimação, ciência ou manifestação do sujeito passivo, promovendo-se, de ofício, o cancelamento dos respectivos créditos e a baixa dos registros administrativos correspondentes.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 17. É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fora do prazo estabelecido para adesão ao Programa, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade que lhes der causa.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do REFIS, mediante campanhas institucionais e ações de orientação aos contribuintes, competindo a todas as Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública colaborar na execução das medidas de divulgação.

Art. 20. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza restituição, compensação ou repetição de indébito relativamente às importâncias regularmente recolhidas antes de sua entrada em vigor.

Art. 21. O requerimento de adesão ao REFIS será isento de cobrança de taxa administrativa municipal.

Parágrafo único. Permanecem devidas as taxas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e outras cobranças legalmente exigíveis que não tenham natureza de taxa administrativa destinada ao processamento do pedido de adesão.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças poderão expedir instruções normativas, portarias, resoluções e demais atos administrativos complementares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Municipal e constitui norma complementar ao Código Tributário Municipal, devendo ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação tributária municipal, a legislação federal aplicável e os princípios constitucionais tributários.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, mediante decreto municipal.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (04.09.2026).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL